

**RESPOSTA AO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017-21PE**

**Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo urbano), limpeza e conservação de vias e bens públicos do município de Matina - Bahia.**

**Vistos etc.;**

Em 17 de agosto de 2021, a Pregoeira do Município de Matina, Sr.<sup>a</sup> Gisele Silva Gomes, responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017-21PE, realizou a análise do Recurso interposto ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

**I - DO RECURSO:**

A Recorrente **REGINALDO S MACHADO EIRELI**, alega em apertada síntese, que houve equívoco por parte da Pregoeira na inabilitação da empresa, que a Certidão de Acervo Técnico apresentada supre o quanto solicitado no edital.

Ao final pede que a pregoeira reconsidere a decisão, de forma que seja declarada habilitada.

É o relatório.

**II - DAS CONTRARRAZÕES:**

Não foram apresentadas contrarrazões pelas demais empresas.

**III – DO DIREITO:**

Segundo o Edital do Certame, o objeto da presente licitação é: **“Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo urbano), limpeza e conservação de vias e bens públicos do município de Matina - Bahia.”**.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **Recorrente**, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Pregoeira, foi analisada novamente a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentado pela licitante.

Em reanálise a documentação se verifica que o atestado apresentado foi emitido por uma sociedade empresária administradora de um condomínio localizado na cidade de Aratuípe-Ba. Em rápida busca na rede mundial de computadores foi verificado que a cidade possui 8.837 (oito mil oitocentos e trinta e sete) habitantes, conforme estimativa do IBGE, não sendo encontrada nenhuma informação acerca da existência do condomínio no endereço informado no atestado, assim como na busca na ferramenta do google maps, não sendo encontrada nenhuma informação para verificação acerca do local onde foram executados os serviços, assim como população residente.

Para tanto deve se observar o disposto no instrumento convocatório que aduz no item 13.4.2, alínea “b”:

- b) Apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Certificado de Capacidade Técnica, por profissional (sendo estes necessariamente pertencentes ao quadro permanente da licitante, comprovados nas certidões de registro e quitação da empresa) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome dos responsáveis técnicos, comprovando ter executado serviço pertinente e compatível que comprove experiência pertinente na execução mínima necessária com o objeto da presente licitação, devidamente registrado no CREA, conforme a natureza do serviço.

Importante destacar o trecho “**comprovando ter executado serviço pertinente e compatível que comprove experiência pertinente na execução mínima necessária com o objeto da presente licitação**”, em que se verifica a necessidade de compatibilidade com o objeto da licitação que é destinado ao **MUNICÍPIO DE MATINA** e não a condomínio residencial.

Não o bastante, a empresa não apresenta como forma complementar a documentação solicitada um atestado comprovando que a recorrente já executou em algum município o serviço de coleta de resíduos sólidos e limpeza urbana, devendo se considerar que é a prestação de serviço continuada podendo perdurar por até 60 (sessenta) meses, conforme dispõe o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Com base no exposto acima, a Pregoeira firma convencimento no sentido de que, o pleito da RECORRENTE, **REGINALDO S MACHADO EIRELI**, não merece acolhimento, vez que após reanálise da documentação apresentada foi verificada a conformidade da decisão em certame e em estrito cumprimento aos princípios e da legislação vigente, observando-se os princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro devendo manter a decisão prolatada em certame.

## **V. DECISÃO FINAL**

Pelo exposto, ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993, art. 3º, dos princípios do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da moralidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **REGINALDO S MACHADO EIRELI**, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, remetemos os autos a autoridade competente, em consonância com os preceitos legais e submetemos à Assessoria Jurídica para análise do procedimento licitatório.

Matina, 17 de agosto de 2021.

**GISELE SILVA GOMES**  
Pregoeira